



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia
Escrivania Criminal

Ação Penal n.: 0000216-66.2016.827.2719

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Willians da Luz Coimbra

Vítima: João Ferreira da Luz

Delito: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal

Sentença

O réu **Willians da Luz Coimbra**, devidamente qualificado e representado nos autos, respondeu perante o Juízo da Comarca de Formoso do Araguaia/TO, os termos da **Ação Penal n. 0000216-66.2016.827.2719**, em que lhe fora atribuída à prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, por ter ceifado a vida da vítima **João Ferreira da Luz**.

Após regular instrução criminal em juízo provisório de admissibilidade de culpa, decidiu-se pela submissão do réu a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri desta Comarca, sendo **pronunciado** pelas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, nos termos da sentença de evento25, prolatada em 23/03/2017.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, em sala própria e mediante votação sigilosa, o nobre Conselho de Sentença admitiu e reconheceu que no dia 7 de dezembro de 2015, por volta das 16h00min, na Rua 03-A, nº 2528, Quadra 04, lote 20, no setor Jardim Planalto, município de Formoso do Araguaia/TO, a vítima João Ferreira da Luz sofreu os golpes de faca descritos no laudo de exame necroscópico de evento5 do IP, que causaram sua morte.

Reconheceu o ilustre Conselho de Sentença que o denunciado Willians da Luz Coimbra foi o autor das lesões praticadas contra a vítima João Ferreira da Luz, causando sua morte, conforme especificado no laudo de exame necroscópico de evento5 do IP.

Refutaram o quesito genérico que perguntava se o acusado deveria ser absolvido e o privilégio relacionado a injusta provocação da vítima.

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça

Luciano Rostrolla
Juiz de Direito

From the records of the
U.S. Department of the Interior



Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia
Escrivanía Criminal

Reconheceram ainda que o crime foi praticado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Dispositivo

Assim, atendendo às decisões do colendo Conselho de Sentença, **condeno** o denunciado, qualificado nos autos, nas sanções do **art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal.**

Da aplicação da pena

É previsto para o crime cometido pelo réu a pena de reclusão de 12(doze) a 30(trinta) anos. **(Homicídio Qualificado)**

Em atenção ao critério estabelecido pelo art. 68 do Código Penal, defendido por Nelson Hungria, e ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI da Carta Magna, passo a dosar a pena.

Ressalto que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade todos os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.

A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, com base em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis ao acusado, de sorte que não se afigure legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

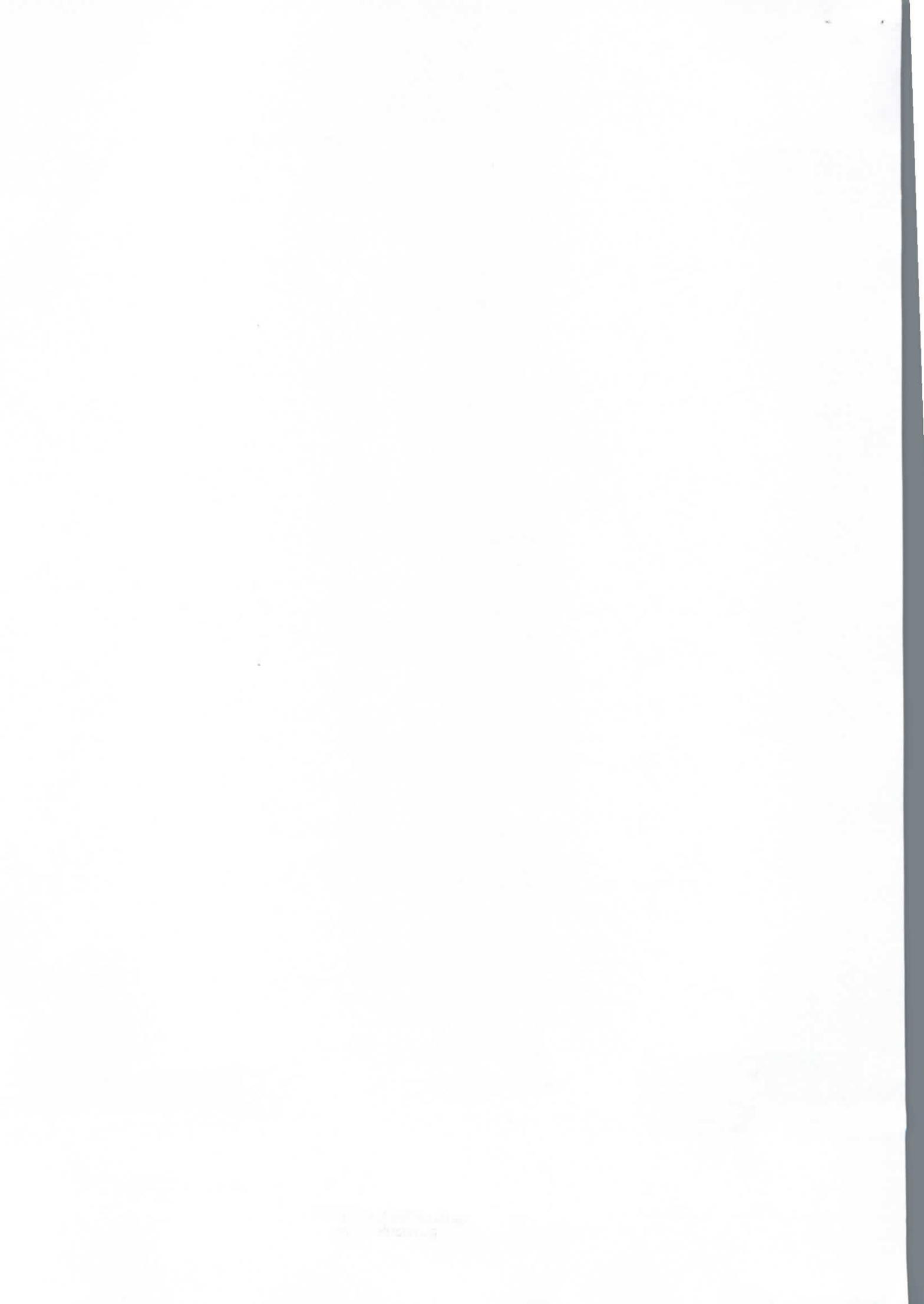
A **culpabilidade** do agente, considerando a posição frente ao bem jurídico violado, mostra que o dolo do acusado não ultrapassou os limites impostos pela norma.

O acusado não registra **antecedentes criminais.**

Poucos elementos foram coletados a respeito da **conduta social** e da **personalidade** do acusado, razão pela qual deixo de valorá-las.

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça

Luciano Rostrolla
Juiz de Direito





Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia
Escrivania Criminal

Os **motivos do crime** serão analisados na segunda fase de dosimetria da pena.

No que tange às **circunstâncias e consequências** do crime, tais aspectos são inerentes ao próprio tipo penal previsto no art. 121 do Código Penal.

Nada a valorar quanto ao **comportamento da vítima**.

Diante das circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado em sua totalidade, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito, isto é, em 12(doze) anos de reclusão.

Concorre a circunstância **atenuantes** previstas no art. 65, inciso I (agente menor de 21 anos na data do fato), III, d (confissão) do Código Penal com a **agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "a"** (motivo fútil) também do CP. Em observância ao art. 67 do CP e, ainda, a luz da posição jurisprudencial, verifico que as circunstâncias atenuantes (menoridade e confissão) preponderam sobre a agravante (motivo fútil). Porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Não há causas de **aumento** ou **diminuição** de pena.

Com efeito, fixo a pena definitiva para o réu Willians da Luz Coimbra em 12(doze) anos de reclusão.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal.

Tratando-se de crime cometido mediante violência contra a pessoa, levando-se em consideração ainda o *quantum* da pena, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (art. 44, inciso I do Código Penal).

Reconheço o direito do réu recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu nesta condição durante todo o processo, não havendo motivos ensejadores do decreto preventivo. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária entende que se o réu permaneceu em liberdade durante a tramitação do processo, deve assim continuar se ausente qualquer elemento novo que determine a sua segregação.

Genes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça

Luciano Rostivolla
Juiz de Direito



**Poder Judiciário do Estado do Tocantins
Comarca de Formoso do Araguaia
Escrivanía Criminal**

Deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, conforme determina o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que eventual reparação de danos decorrentes do ilícito poderá ser melhor analisada na esfera cível.

Tendo em vista que o réu encontra-se assistido por advogado dativo, em razão da impossibilidade da atuação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins nesta sessão, arbitro a quantia de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do Dr. Alberto Geofre Wanderley Neto, OAB/TO 5828, que deverá ser arcada pelo Estado do Tocantins, ante a natureza e importância da causa, o grau do zelo do trabalho profissional e o tempo despendido (art. 85, CPC).

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação.

Publicada no Salão do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Formoso do Araguaia/TO, às 17h44min, do dia 18 de junho do ano de 2018. As partes presentes saem intimadas para efeitos recursais.

Luciano Rostirolla
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Rui Gomes Pereira da Silva Neto
Promotor de Justiça

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY